



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011406-40.2024.8.26.0590/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante ISABEL RIBEIRO LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº. 1011406-40.2024.8.26.0590/50000

Embargante: Isabel Ribeiro de Lima

Embargado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Voto nº 7195

*Embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado.
Rejeição.*

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa:

BANCÁRIO. Exibição de documentos. Sentença de extinção anômala do processo por indeferimento da petição inicial e falta de interesse processual (artigos 330, VI e 321 do CPC). Inconformismo da autora. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos na vigência do CPC/2015. Precedentes. Caso, porém, em que não atendidos requisitos definidos em REsp 1.349.453/MS. Interesse de agir ausente. Recurso desprovido.

A embargante alega omissão sobre a apreciação do requerimento administrativo a fls. 29/33.

É o relatório.

Por ser recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, ou a correção de erro material, os embargos de declaração não servem para corrigir decisão supostamente errada, reformando-a. Seu caráter não é, em regra, substitutivo, modificativo ou infringente da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório.

Daí a impossibilidade de emprego do recurso integrativo quando a pretensão é, como na espécie, reapreciar o julgado a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

Não há omissão. As questões relevantes foram todas resolvidas de acordo com clara e adequada fundamentação, certo que a notificação não preenche os requisitos fixados em sede de recurso repetitivo (REsp 1.349.453/MS).

Portanto, inexistentes eivas no julgado, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração.

Guilherme Santini Teodoro – relator.